



PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 823, DE 08 DE ABRIL DE 2022.

CERTIFICADO
Certifico que este ato foi
publicado na presente data

Cocalzinho de Goiás - Go

Em 08 / 04 / 2022

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL
MUNICIPAL - REFIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Dep. de Assuntos
Institucionais e Jurídicos

O PREFEITO MUNICIPAL faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Recuperação Fiscal Municipal - **REFIS MUNICIPAL**, com a finalidade de promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, em dívida ativa ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, e, ainda, aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, na forma, condições e prazos fixados na presente Lei.

§ 1º Os benefícios de que tratam este artigo serão concedidos para créditos, cujos fatos geradores tenham ocorrido até **31 de dezembro de 2021**, para pagamento à vista ou parcelado, com desconto no valor de juros e correção monetária, obedecendo aos seguintes percentuais:

FORMAS DE PAGAMENTO	PERCENTUAL DE DESCONTO
À vista	98% (noventa e oito por cento)
Até 02 parcelas	70% (setenta por cento)
Até 03 parcelas	50% (cinquenta por cento)
Até 04 parcelas	40% (quarenta por cento)
Até 06 parcelas	30% (trinta por cento)
Até 08 parcelas	20% (vinte por cento)

§ 2º A dispensa da cobrança de multa, em qualquer modalidade de pagamento, abrangerá o percentual de **100% (cem por cento)**.

§ 3º Os créditos cobrados judicial ou administrativamente, parcelados a requerimento do contribuinte, até a publicação da presente Lei, poderão gozar dos benefícios prescritos nesta Lei, em relação ao saldo devedor, ficando excluídos os valores de custas judiciais e honorários advocatícios.

§ 4º A concessão dos benefícios de que trata a presente Lei fica condicionada a desistência formal e irrevogável de ações judiciais porventura



PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

intentadas em desfavor do município, Incluídas as ações declaratórias, anulatórias, embargos à execução, mandados de segurança, exceções, inclusive as de pré-executividade, e ainda da defesa e/ou recurso administrativo, na hipótese de crédito tributário com a exigibilidade suspensa.

Art. 2º Os contribuintes que optarem aderir ao **REFIS MUNICIPAL**, de que trata a presente Lei ficarão sujeitos à observância dos seguintes requisitos:

I - não poderá ser parcelado o valor do crédito menor que **R\$ 100,00 (cem reais)** em qualquer modalidade de pagamento;

II - quando o contribuinte fizer opção por pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a **R\$ 50,00 (cinquenta reais)**, para qualquer tipo de pagamento ou negociação;

III - feita a opção pelo parcelamento, o crédito apurado, excetuando-se a primeira parcela, sofrerá incidência de juros compensatórios na ordem de **1% (um ponto percentual)** ao mês ou fração;

IV - o atraso no pagamento da parcela implicará na imposição de multa equivalente a **2% (dois por cento)** e juros moratórios à base de **1% (um por cento)** ao mês ou fração, ambos incidentes sobre o valor da respectiva parcela;

V - ocorrendo o inadimplemento de 02 (duas) parcelas, o contribuinte será excluído automaticamente do Programa de Benefícios Fiscais, independentemente de aviso ou notificação;

VI - o débito do contribuinte excluído do Programa de Benefícios Fiscais, corresponderá à totalidade do crédito apurado antes da adesão, descontados as parcelas pagas, excetuando-se deste *quantum* o valor correspondente aos juros compensatórios relativos a cada parcela;

VII - o parcelamento será requerido:

a) diretamente pelo devedor, assinado o termo de confissão de dívida e pedido de parcelamento, bem como formulários fornecidos pela Superintendência de Receita Municipal;

b) por terceiro, após colheita de sua assinatura no termo de assunção e confissão irretroatável de dívida e pedido de parcelamento, em modelo fornecido pela Superintendência de Receita Municipal.

Art. 3º A adesão ao **REFIS MUNICIPAL**, implica em confissão irretroatável e irrevogável do débito fiscal e renúncia à defesa judicial ou administrativa, ressalvado o direito à Fazenda Municipal de rever o lançamento a qualquer tempo.

 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

Art. 4º Os benefícios instituídos pela presente Lei somente se aplicam para pagamentos em moeda corrente, não alcançando outras formas de extinção de créditos de natureza tributária.

Art. 5º O pedido de parcelamento da dívida deverá ser formalizado até **30 de junho de 2022**, podendo ser prorrogado a critério da administração municipal, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O deferimento do pedido de adesão ao **REFIS MUNICIPAL**, fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira parcela, que deverá ocorrer até 03 (três) dias úteis, após a emissão do documento de arrecadação.

§ 2º O documento de arrecadação municipal, somente poderá ser emitido com os benefícios de que trata esta Lei até a data limite estabelecida no *caput* deste artigo, devendo a segunda parcela ser paga em até 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira e assim sucessivamente.

§ 3º A concessão do parcelamento ora previsto independerá de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas as garantias e arrolamento de bens decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

Art. 6º Tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o município solicitará a suspensão do feito, até o cumprimento integral do **REFIS MUNICIPAL**, observando-se o seguinte:

I - pagamento, a título de entrada, equivalente a **30% (trinta por cento)**, do valor dos créditos apurados, que deverá ocorrer até 03 (três) dias úteis, após a emissão do documento de arrecadação, sendo que a primeira parcela deverá ser paga em até 30 (trinta) dias após o vencimento da entrada e as demais de maneira sucessiva.

II - havendo penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou outra garantia, a concessão do parcelamento de que trata esta Lei fica condicionada à manutenção da respectiva garantia, podendo, em relação a esses bens, ser aplicado o procedimento de dação em pagamento;

III - na hipótese de existir depósito judicial, a adesão ao **REFIS MUNICIPAL**, para quitação do débito à vista, pode dar-se mediante conversão do depósito em renda, desde que não haja determinação judicial a favor da Fazenda Pública Municipal, anterior à adesão ao **REFIS MUNICIPAL**, para expedição de alvará de levantamento da quantia depositada.

Parágrafo único. Aplicam-se aos contribuintes com parcelamentos anteriores, que optarem pelo **REFIS MUNICIPAL**, as mesmas condições estabelecidas no inciso I, deste artigo.

 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

Art. 7º O contribuinte poderá requerer a emissão de Certidão Positiva, com Efeito de Negativa, desde que negociado todo o débito existente para com o Município e mantenha-se adimplente com o pagamento das parcelas negociadas.

Parágrafo único. A emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, para efeito de transferência de direitos imobiliários importara na gravação do ônus relativo à dívida negociada nos termos dessa lei no documento que for lavrado o negócio jurídico, em favor do Município.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS, aos 08 dias do mês de abril de 2022.


ALESSANDRO OTONE BARCELOS
Prefeito Municipal